SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165195 - DF (2026/0034210-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ADI N. 6.053/ DF.

1. "*A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos em razão de decisão judicial favorável a ente público, constituem verba autônoma e independente, pertencendo aos respectivos procuradores, e, por isso, está vedada a compensação com eventuais débitos da entidade representada*" (**AgInt no AgInt no AREsp n. 2.284.655/RS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/6/2025).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59048015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7d94ccf9-2559-434f-9dc3-7eef14202b59

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7d94ccf9-2559-434f-9dc3-7eef14202b59

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165195 - DF (2026/0034210-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF
ADVOGADO	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ADI N. 6.053/DF.

1. "*A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos em razão de decisão judicial favorável a ente público, constituem verba autônoma e independente, pertencendo aos respectivos procuradores, e, por isso, está vedada a compensação com eventuais débitos da entidade representada*" (**AgInt no AgInt no AREsp n. 2.284.655/RS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/6/2025).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Sindireta/DF** desafiando decisão de fls. 836/840, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e em razão de o acórdão recorrido ter sido proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

A parte agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que (fls. 849/850):

> [...] *não houve qualquer manifestação sobre as seguintes fundamentações:*
> *a) os honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos não têm natureza privada e precisam se sujeitar ao teto remuneratório dos servidores estatais, a revelar sua sujeição ao regime jurídico de direito público, fato que comprova reiteradamente a possibilidade de compensação dos honorários*

Documento eletrônico VDA57926161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:07
Código de Controle do Documento: c20fe90e-a8d6-4d01-a4f0-947856998d95

advocatícios na forma vindicada, não sendo outro aliás, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6053/DF e 6168/DF;

b) não há falar em ausência de previsão legal autorizadora, porque restou devidamente observada o princípio da legalidade, uma vez que os artigos 368 e 369, ambos do CC, são claros ao disporem sobre a possibilidade da compensação de débitos quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, como acontece na hipótese vertente; e

c) o acórdão recorrido também foi omisso quanto à correta aplicação dos arts. 85, § 19, do CPC e 23 da Lei 8.906/94, pois não observou que referidos dispositivos não garantem aos advogados públicos de forma auto-aplicável e imediata a titularidade dos honorários de sucumbência, estando tal possibilidade condicionada à edição de lei regulamentadora que, in casu, é a Lei Distrital nº 5.369/2014. Sucede que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 6168/DF, reconheceu a incompatibilidade da interpretação dada pelo acórdão recorrido (natureza privada da verba) com a Constituição Federal, razão pela qual não há como deixar de se considerar que tais verbas ostentam natureza pública e, portanto, são passíveis da compensação pretendida.

No mais, defende que (fl. 852):

> [...] *a decisão proferida nos autos da ADI 6.053/DF possui efeitos apenas inter partes, ou seja, sem eficácia* erga omnes*, não podendo os efeitos desse julgado serem estendidos à hipótese vertente.*
>
> *Com efeito, imperioso torna-se ressaltar que a ADI acima referenciada não tratou especificamente da temática relativa à possibilidade de compensação dos honorários e sucumbência com precatórios, sendo nítida o* distinguishing *na espécie.*
>
> *Isso porque, o que se extrai da ADI 6053 é o reconhecimento pelo Pretório Excelso da natureza remuneratória e pública da verba honorária, como muito bem restou defendido nas razões do presente recurso especial, haja vista sua submissão ao teto remuneratório dos servidores públicos, a indicar que a Suprema Corte não reconheceu a ela caráter genuinamente privado, devendo ela ingressar primeiro nos cofres públicos para posterior distribuição aos Procuradores como verba remuneratória, como é o caso do sistema de defesa jurídica do DF, onde a Lei n. 5.369/2014 estabeleceu que o depósito será feito no "Fundo Pró-jurídico", o qual, inclusive, integra a estrutura orçamentária e financeira da própria Procuradoria-Geral do DF, não havendo qualquer possibilidade do crédito ser direcionado diretamente para os Procuradores ou para sua entidade de classe.*
>
> *Assim sendo, não há dúvidas, portanto, acerca do desacerto dos fundamentos ventilados no* decisum *recorrido, valendo salientar, ainda, que o seu posicionamento é frágil e isolado, não podendo ser aplicado no caso concreto, um vez que resta assente na jurisprudência pátria que as verbas honorárias sucumbenciais não se destinam aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, sendo assim, plenamente cabível a pretensão de compensação de tais honorários com precatório expedido em nome da parte agravante.*

Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação (fl. 214).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57926161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:07
Código de Controle do Documento: c20fe90e-a8d6-4d01-a4f0-947856998d95

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 633/635):

> *Nota-se no caso que a controvérsia limita-se à definição da titularidade dos honorários decorrentes da sucumbência, nos casos de demandas que envolvam o Distrito Federal para, então, definir-se se eles são ou não passíveis de compensação.*
> *A respeito do tema, assim fundamentei na decisão agravada,* in verbis:
>
> > *"Como se pode observar, o SINDIRETA ao impugnar o presente cumprimento de título judicial, juntou aos autos cópia de requisição de precatório no valor de R$ 58.510,17, expedida nos autos do Precatório 2007.00.2.009184-2 (digitalizado sob o nº 0010984-96.2008.8.07.0000), em 01/08/2007. Na aludida requisição consta como devedor o Distrito Federal e, como credor, Marconi Medeiros Marques de Oliveira (ID 55080104).*
> > *Promoveu a juntada, ainda, de um termo particular de doação, datado de 11/01/2024, através do qual Marconi Medeiros Marques de Oliveira doa ao SINDIRETA parte do crédito referente ao precatório em comento (R$ 2.584,15), 'com a condição de que seja o objeto do presente contrato utilizado exclusivamente para o pagamento dos honorários fixados no processo nº 0010984-96.2008.8.07.0000' (cláusula 2ª – ID 55080105).*
> > *A respeito do tema, o art. 368 do Código Civil prevê que 'Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem".*
> > *O precatório indicado para compensação tem como credor Marconi Medeiros Marques de Oliveira. Esta situação, em tese, não impediria a compensação, haja vista o instrumento de cessão em favor do SINDIRETA e a seguinte disposição constante na Constituição Federal,* in verbis:
> > [...]
> > *Entretanto, independentemente da cessão de parte do precatório, não se vislumbra identidade no que se refere ao credor dos honorários advocatícios pleiteados no presente feito, isso porque segundo o que ditado pelo art. 7º da Lei Distrital nº 5369/2014, os honorários advocatícios referentes à sucumbência pertencem aos membros do Sistema Jurídico do Distrito Federal,* in verbis:
> > [...]
> > *No ponto, importa aqui ressaltar que o e. STF no julgamento da ADI 6053/DF, considerou que a 'natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei constitucional' sem prejuízo, inclusive, da incidência do teto remuneratório (Plenário, julgamento ocorrido em 22/06/2020).*
> > *Além disso, o Código de Processo Civil, ao disciplinar a respeito da verba honorária, dispõe que 'Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei' (art. 85, parágrafo 19).*
> > *Sendo assim, conclui-se que a compensação pleiteada não se afigura possível, em virtude da distinção entre os sujeitos, isto é, de um lado, o Distrito Federal como o devedor do precatório indicado à compensação e, sendo certo de outro, que o credor dos honorários relativos à*

Documento eletrônico VDA57926161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:07
Código de Controle do Documento: c20fe90e-a8d6-4d01-a4f0-947856998d95

> *sucumbência, objeto da presente execução, são os membros do Sistema Jurídico do Distrito Federal.*
> *Nesse sentido, caminha a jurisprudência dominante no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça,* in verbis:
> [...]
>
> *Os fundamentos acima transcritos devem ser, neste momento, reiterados perante este egrégio Colegiado, na medida em que guardam consonância com o entendimento sufragado pelo e. Supremo Tribunal Federal, lançado no julgamento da ADI 6.053/DF, em que pese reconhecer a existência de divergências no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça.*
> *Importa aqui mencionar também, que conforme o que considerado em contrarrazões, a informação de que, recentemente, o e. STF julgou procedente pedido aviado em reclamação, para cassar v. Acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma do c. STJ, de forma que seja observado o que decidido na ADI 6.053/DF (Reclamação 65.774).*

Integrada em embargos de declaração (fls. 718/719):

> *Em que pese a irresignação do Embargante, observo que o acórdão, da lavra do eminente Desembargador Costa Carvalho, é claro ao manifestar os fundamentos do julgado, especialmente quanto à adoção do entendimento do Supremo Tribunal Federal lançado no julgamento da ADI 6.053/DF, no sentido de se reconhecer o direito dos advogados públicos de receberem honorários de sucumbência.*
> *O voto condutor salientou a jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, esclarecendo que a verba honorária pertence aos Procuradores do Distrito Federal, não havendo que se falar em possibilidade de compensação com os débitos havidos pelo ente público, ainda que existam divergências no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.*
> *Cabe destacar que o órgão julgador ponderou que o STF, em sede de Reclamação (n. 65.774) cassou acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ, para que fosse observado o decidido na mencionada ADI. Ressaltou o voto do Ministro Dias Toffoli, onde restou clara a diretriz da Suprema Corte no sentido de que o pagamento de honorários sucumbenciais fixados a ente público pertence aos seus advogados e procuradores, não havendo que se falar em aplicação do entendimento somente em relação à advocacia pública da união.*
> *Desse modo, julgou-se que a decisão monocrática não poderia ser reformada, diante do efeito vinculante ínsito às ações diretas de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 103, parágrafo 2º, da CF.*
> *Não há, portanto, que se falar em omissão, ou mesmo em fundamentação equivocada, na medida em que expressas as razões de decidir, conforme dispõem o art. 93, inc. IX da Constituição Federal e o art. 489 do CPC.*

Consoante anteriormente mencionado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

Documento eletrônico VDA57926161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:07
Código de Controle do Documento: c20fe90e-a8d6-4d01-a4f0-947856998d95

A tanto, pela fundamentação do aresto recorrido colacionada acima, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o decisório colegiado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

No mais, reitera-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, "*que, após o julgamento da ADI 6.053/DF, passou a acompanhar o entendimento da Suprema Corte, no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, constituem direito autônomo do procurador público, porque integram o seu patrimônio particular, portanto não pode haver compensação*" (**AgInt no AREsp n. 2.531.184/SP**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.).

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos em razão de decisão judicial favorável a ente público, constituem verba autônoma e independente, pertencendo aos respectivos procuradores, e, por isso, está vedada a compensação com eventuais débitos da entidade representada.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AgInt no AREsp n. 2.284.655/RS**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 27/6/2025).

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. "Os honorários de sucumbência fixados em processos em que entes públicos saíram vencedores pertencem aos seus advogados e procuradores, consistindo em verba autônoma e independente, não sujeita à compensação com débitos do respectivo ente representado inscrito em precatório." (AgInt no REsp n. 2.142.572/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.161.889/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

Documento eletrônico VDA57926161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:07
Código de Controle do Documento: c20fe90e-a8d6-4d01-a4f0-947856998d95

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NULIDADE POR OMISSÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES PÚBLICOS COM CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ADI 6053/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6053/DF, estabeleceu que não há mais falar em compensação dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores públicos, com o valor que o ente que integram deve pagar, a esse título, para a parte adversa.

3. No mesmo sentido, o STJ já decidiu que "havendo norma legal regulamentando o direito autônomo dos advogados ou procuradores públicos ao recebimento dos honorários sucumbenciais, está afastada a possibilidade de compensação de tais verbas com débitos do respectivo ente representado" (AgInt no REsp n. 2.087.090/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no REsp n. 2.171.830/DF**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO AO TEMA. ADEQUAÇÃO ÀS PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO. VERBA AUTÔNOMA PERTENCENTE AO ADVOGADO PÚBLICO. REGULAMENTAÇÃO POR LEI PRÓPRIA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em observância à decisão proferida nos autos da Reclamação n. 65.774/DF (STF), de rigor o novo julgamento do Agravo Interno.

II - Esta Corte adotava a compreensão de que os honorários advocatícios de sucumbência, devidos quando vencedora a Fazenda Pública, não constituíam direito autônomo dos seus procuradores ou representantes judiciais, porquanto integravam o patrimônio da pessoa de direito público e, por conseguinte, seria legítima a compensação de tais valores com créditos inscritos em precatório.

III - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 6.053/DF, fixou as seguintes orientações, de efeito vinculante: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) os honorários de sucumbência fixados na sentença favorável a ente público pertencem a seus advogados ou procuradores, consistindo verba autônoma e destacada de eventual direito material do ente representado; iii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição da República; e iv) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Carta Política.

IV - No âmbito da Reclamação n. 65.774/DF, o Supremo Tribunal Federal consignou, consoante as diretrizes estabelecidas na ADI n. 6.053/DF, que, havendo norma legal regulamentando o direito autônomo dos advogados ou procuradores públicos ao recebimento dos honorários sucumbenciais, está afastada a possibilidade de compensação de tais verbas com débitos do respectivo ente representado.

Documento eletrônico VDA57926161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:07
Código de Controle do Documento: c20fe90e-a8d6-4d01-a4f0-947856998d95

V - Em relação ao Distrito Federal, houve regulamentação, por norma legal própria, atribuindo os honorários sucumbenciais, nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública, aos seus advogados ou procuradores. Portanto, nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em compensação dessas verbas com eventuais débitos do ente público.
VI - Agravo interno provido para negar provimento ao Recurso Especial.
(**AgInt no REsp n. 2.087.090/DF**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57926161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:07
Código de Controle do Documento: c20fe90e-a8d6-4d01-a4f0-947856998d95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.195 / DF

Número Registro: 2026/0034210-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00109849620088070000 109849620088070000 20070111100618

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF
ADVOGADO	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF
ADVOGADO	: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA - DF009314

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59015196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:27
Código de Controle do Documento: b0e48f65-b0df-43a7-a6a6-5b7456610dc1

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:27
Código de Controle do Documento: b0e48f65-b0df-43a7-a6a6-5b7456610dc1